

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

YVE MIRANDA PEREIRA

**QUAIS MEDIDAS JURÍDICAS PODEM SER IMPOSTAS POR UM FILHO À SUA
GENITORA, SE ESTA NÃO QUER LHE REVELAR SUA ASCENDÊNCIA
PATERNA?**

Três Pontas

2021

YVE MIRANDA PEREIRA

**QUAIS MEDIDAS JURÍDICAS PODEM SER IMPOSTAS POR UM FILHO À SUA
GENITORA, SE ESTA NÃO QUER LHE REVELAR SUA ASCENDÊNCIA
PATERNA?**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos.

Três Pontas

2021

YVE MIRANDA PEREIRA

**QUAIS MEDIDAS JURÍDICAS PODEM SER IMPOSTAS POR UM FILHO À SUA
GENITORA, SE ESTA NÃO QUER LHE REVELAR SUA ASCENDÊNCIA
PATERNA?**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. O DIREITO À PATERNIDADE E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TEMÁTICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	5
3. REALIDADE FÁTICA NO BRASIL EM FACE DA FALTA DE IDENTIDADE PATERNA NO REGISTRO CIVIL E OS PRINCIPAIS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS.	7
4. POSSIBILIDADES QUE PODEM SER ADOTADAS PELO FILHO ANTE A CONDUTA INJUSTIFICADA DE OMISSÃO DO NOME PATERNO POR PARTE DA GENITORA.	9
4.1 DISCUSSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÃE FRENTE A CONDUTA DE NÃO REVELAR A IDENTIDADE PATERNA.	10
4.2 VIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DEFRENTE TAL COMPORTAMENTO	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
6. REFERÊNCIAS	18

QUAIS MEDIDAS JURÍDICAS PODEM SER IMPOSTAS POR UM FILHO À SUA GENITORA, SE ESTA NÃO QUER LHE REVELAR SUA ASCENDÊNCIA PATERNA?

RESUMO

Este trabalho trata das possíveis sanções jurídicas que podem ser imputadas àquelas mães que omitem, por meio de um ato injustificado, a identidade paterna de seus filhos. Tal abordagem se faz necessária devido ao grande número de criança sem o nome do genitor no registro civil; em uma pesquisa realizada em 2011 pelo Conselho Nacional de Justiça, este número era de 5,5 milhões de crianças, tal contagem revela uma significativa parcela da população que se vê impedida de desfrutar integralmente o direito à paternidade, que é um dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. É imperioso que a informação da origem genética não representa apenas um nome no registro civil, mas objetifica e torna possível a proteção e o dever de cuidado pelos ascendentes paternos, além de contribuir para o desenvolvimento psíquico e emocional da criança. Tendo em consideração a omissão injustificada da genitora em não revelar o nome do genitor da prole, tem-se um ato ilegal passível de punição, sendo o enquadramento em um ato de alienação parental com a consequente suspensão do pátrio poder, sem prejuízo da condenação em responsabilidade civil. Este propósito será alcançado por meio de revisão bibliográfica, pesquisa de jurisprudência e análise da legislação vigente.

Palavras-chave: Identidade paterna. Registro civil. Sanções jurídicas. Omissão materna. Alienação parental. Responsabilidade Civil. Pátrio Poder.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho traz a título de conhecimento os últimos números a respeito de pessoas que não possuem a identidade paterna estampada no registro civil, os principais programas governamentais que realizam ações a respeito de tal situação e, principalmente, as possíveis sanções jurídicas que podem ser imputadas àquelas mães que omitem, através de um ato injustificado, a identidade paterna de seus filhos.

Tal abordagem se faz necessária devido ao grande número de criança sem o nome do genitor no registro civil, em uma pesquisa realizada em 2011 pelo Conselho Nacional de Justiça

(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d), este número era de 5,5 milhões de crianças, tal contagem revela uma significativa parcela da população que se vê impedida de desfrutar integralmente do direito à paternidade, que é um dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

É importante salientar, também, a importância do trabalho para a comunidade, em especial àquelas pessoas que se veem diante de uma atitude, muitas vezes sem fundamento, de injustiça e procuram amparo jurídico específico, sendo certo que as consequências da falta de identificação não ficam restritas ao campo material, mas, também, ao moral.

Percebe-se que parcela desse grande número se refere não à falta de conhecimento do genitor, mas sim a negativa por parte da ascendência materna em informar a identidade paterna, muitas vezes sem justificativa. Essa ação, frisa-se, trata não apenas do campo de filiação vazio no registro civil, mas ao desamparo material e moral da criança, ferindo gravemente o desenvolvimento moral e psíquico.

A finalidade do trabalho é elucidar as principais possibilidades que o filho possui diante dessa conduta parcial e iníqua, cabendo esclarecer que o propósito da pesquisa não é estatuir as mulheres, mas sim, demonstrar que a maternidade não é sinônimo de romantismo e, diante de uma conduta desprovida de justificativa, o filho possui amparo jurídico para socorrer seus direitos, ou, pelo menos, abrandar as consequências.

Este propósito será alcançado através de revisão bibliográfica, pesquisa de jurisprudência e análise da legislação vigente.

2. O DIREITO À PATERNIDADE E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TEMÁTICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

No direito brasileiro, o reconhecimento à situação paterna é um direito fundamental e personalíssimo, contudo, apesar de amplamente consagrado pelo senso comum não foi, de forma expressa, recepcionado pelos legisladores na confecção da Constituição Federal de 1988, no entanto, é possível associar o direito à identificação paterna ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da paternidade responsável expresso no artigo 226, §7º da Constituição (BRASIL, 1988), bem como pela recepção da Convenção dos Direitos da Criança da ONU pelo ordenamento jurídico através do Decreto nº 99.710 de 1990 (BRASIL, 1990).

Aliado a isso, a Constituição Federal, a fim de preservar direitos consagrados em leis infraconstitucionais, bem como de tratados internacionais, em seu artigo 5º, §2º (BRASIL,

1988), abriu margem para o acolhimento de eventuais direitos e princípios patíveis com as normas orientadoras da Constituição. Assim, apesar de não estar de forma ostensiva na Lei Maior, não é sinônimo de menor relevância, sendo certo que o direito está presente em diversos dispositivos e, além disso, amplamente protegido pela jurisprudência nacional, que serão abordadas abaixo.

É importante mencionar, também, as normas que trazem o direito de forma explícita, sendo a primeira o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27 (BRASIL, 1990), que dispõe que o reconhecimento ao estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescindível para a pessoa humana. Já, a segunda está presente na Lei 8.560 de 1992 que trata da Lei de Averiguação e Investigação da Paternidade Extramatrimonial (BRASIL 1992), que como bem discorre Maria Christina de Almeida (s.d.) foi um marco, pois “consagrou o direito ao conhecimento da origem biológica paterna como um direito indisponível e de interesse público, deslocando tal direito do eixo subjetivo privado para o eixo fundamental público”.

Frisa-se o grande interesse público sobre a questão tendo em vista que nas situações em que a mãe registra a criança sem o nome do genitor, contudo declara a possível identidade, o cartório encaminha as informações ao Juiz por meio de um termo denominado de “alegação de paternidade” e, a partir disso, busca-se o reconhecimento voluntário, ou, até mesmo, o início de investigação pelo Ministério Público, orientado pela Lei 8.560 de 1992 (BRASIL, 1992).

Outrossim, tem-se o direito ao reconhecimento da ancestralidade genética, que demonstra, de forma convergente com o direito à paternidade, o direito do filho em conhecer sua ascendência, seja para exercer seus direitos como descendente, seja a mero título de conhecimento. Entretanto, defende-se que a informação é um direito inerente ao filho, cabendo somente a ele decidir acerca dos desdobramentos que podem acarretar essa informação.

Para exprimir a larga discussão sobre esses direitos, destaca-se o acórdão do Recurso Especial nº 807.849 – RJ, que possui como Relatora a Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2010) que trouxe de forma completa e meritória o direito à ancestralidade genética, abaixo transcrito:

Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô. - **Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética**

são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes. - Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque **o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.** - O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88. - O art. 1.591 do CC/02, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação, dada a sua infinitude, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum, sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações; dessa forma, uma vez declarada a existência de relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, esta gerará todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer. - **A jurisprudência alemã já abordou o tema, adotando a solução ora defendida. Em julgado proferido em 31/1/1989 e publicado no periódico jurídico NJW (Neue Juristische Woche) 1989, 891, o Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG) afirmou que “os direitos da personalidade (Art. 2 Par. 1º e Art. 1º Par. 1º da Constituição Alemã) contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética.” (...)** Recurso Especial Provido. (807849 RJ 2006/0003284-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/03/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/08/2010.” (Grifo nosso)

Com isso, percebe-se que a proteção do direito à paternidade e do reconhecimento da ancestralidade genética não se limita à sua disposição tímida defronte ao princípio da dignidade humana, mas também na doutrina, jurisprudência nacional e nos julgados de cortes internacionais.

Desse modo, não há objeção à evidente proteção que o Estado direcionou para a paternidade e todos os seus fatos decorrentes, dentre estes, o reconhecimento do estado de filiação, tema abordado no presente estudo, e a sua realização de forma responsável.

3. REALIDADE FÁTICA NO BRASIL EM FACE DA FALTA DE IDENTIDADE PATERNA NO REGISTRO CIVIL E OS PRINCIPAIS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS.

5.494.267 (cinco milhões e quatrocentos e noventa e quatro mil e duzentos e sessenta e sete) era o número de alunos sem o nome do pai no Censo Escolar de 2011, número divulgado pela Cartilha Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça (s.d.), apesar de defasada, é possível imaginar a dimensão desse número após 10 (dez) anos da pesquisa.

O reconhecimento à paternidade não é apenas um nome estampado no registro civil, é o conhecimento da origem genética, à possibilidade de convívio familiar e integral, à disposição em recorrer ao genitor a fim de contribuir com o sustento e a criação, sem prejuízo dos deveres

afetivos que contribuem para o desenvolvimento emotivo e social. Desta forma, apesar de um simples nome nos documentos de identificação, representa uma gama de direitos implícitos que podem ser obstados de serem efetivamente praticados.

Percebe-se que a identificação da ascendência não é mais considerada um problema de direito privado, mas sim uma questão estritamente pública, sendo certo que o Estado através de pesquisa e órgãos governamentais busca amenizar e disponibilizar ferramentas viáveis para buscar a identificação.

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010 lançou uma campanha, por meio do Provimento número 16, denominada “Pai Presente, o reconhecimento que todo filho espera” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d.) que estabeleceu diversas condutas a serem adotados pelos magistrados em todo o país com o propósito de identificar os pais e efetivar o registro, destaca-se entre elas, a simplificação no procedimento de reconhecimento à paternidade, sendo possível que seja realizado no próprio cartório, além de possibilitar a emissão da certidão na própria maternidade, de forma mais ágil.

Como forma de proporcionar maior visibilidade para o programa, em 2012, realizou uma campanha por meio de rádios e programas de televisão, em busca do reconhecimento voluntário da paternidade, trazendo diversas informações de forma compreensível e simplificada. Como parte da campanha, na véspera do dia dos pais do corrente ano, diversos jogadores de futebol entraram em campo para a partida do campeonato brasileiro, com faixas com o slogan da campanha, de modo que trouxe maior visibilidade e movimentou as redes sociais para a temática.

Já no Estado de Minas Gerais, destaca-se a parceria entre o Tribunal de Justiça juntamente com a Defensoria Pública que realiza todos os anos uma campanha denominada “Direito a ter pai” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, s.d.) que abarca o reconhecimento espontâneo de paternidade e socioafetivo e a realização de exames de DNA de forma totalmente gratuita. Estima-se que desde a sua estreia em 2011, a Defensoria Pública de Minas Gerais realizou 50.000 (cinquenta mil) atendimentos nos mutirões realizados uma vez ao ano.

Assim, é visível a concentração de esforços e destinação de verbas públicas a fim de se garantir um dos primeiros direitos inerentes ao ser humano ao nascer, qual seja, o direito à paternidade e sua identificação nos registros. Sendo certo, que o Estado, um dos três pilares responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da

Constituição Federal (BRASIL, 1988), busca, por meio dessas ações retromencionadas, abrandar e conscientizar a respeito da identificação da ascendência paterna, que se tornou uma questão de ordem pública.

4. POSSIBILIDADES QUE PODEM SER ADOTADAS PELO FILHO ANTE A CONDOTA INJUSTIFICADA DE OMISSÃO DO NOME PATERNO POR PARTE DA GENITORA.

Diversos são os direitos que podem ser garantidos pelas mães, aos filhos, quanto indicam quem são seus possíveis pais; contudo, quando a genitora nega a identificação, torna a garantia dos direitos dos filhos mais dificultosa, senão impraticável. Diante dessa situação, busca-se elucidar quais seriam os direitos do filho, quando maior, ou, até mesmo, ainda menor, quando a recusa da identificação paterna é de forma injustificada e desprovida de qualquer fundamento.

A identificação paterna no momento de realização do registro civil é um ato no qual os ascendentes efetuam o mais augusto exercício do direito da pessoa a que eles representam, direito este indisponível e que submete a criança a um elevado grau de dependência, que acarreta uma submissão tendo em vista serem os únicos provedores de tal informação.

Desta forma, quando a mãe nega a exercer esse dever inerente a ela como representante dos direitos relativos ao menor, vê-se diante de um ato de imensa e elevada subordinação, de modo que somente com a colaboração da genitora é possível a sua plena execução.

Nesta mesma linha discorre Carlos Gilberto Menezello Romani (1995):

“Desume-se que a mãe omitindo-se no dever de indicar o nome do suposto pai, deixando, sem justa causa, de exercer o que lhe assiste, não exercitando plenamente o pátrio poder, põe seu interesse pessoal acima do interesse do próprio filho. Nestas circunstâncias está rompendo a paridade existente entre os direitos e deveres dos pais biológicos e detendo, para si, com exclusividade, a informação quanto à identidade do suposto pai, juridicamente está em posição de superioridade, abstraindo-se da figura paterna o direito ao pátrio poder, cuja consequência é a tendência nítida e natural de abuso do seu próprio pátrio poder.”. (1995, p. 52)

Portanto, se se trata de um direito indisponível, a recusa via omissão injustificada demonstra um abuso no poder familiar passível de punição.

Busca-se que o filho tenha a possibilidade e a devida segurança jurídica em promover a busca de eventuais direitos inerentes a ele, seja no presente ou mesmo no futuro, de forma a garantir a possibilidade do direito de escolha que não cabe à mãe, mas sim ao descendente.

A falta de identificação paterna impede o filho de ter o devido apoio material, que conforme já consolidado, trata de um dever de ambos os genitores, e, apesar da genitora não carecer da prestação material, não há visibilidade se no futuro o filho precisará. Além disso, o vínculo parental é imprescindível para a construção do desenvolvimento psíquico e emocional do ser humano.

Neste viés, a técnica jurídica, bacharel em direito e psicóloga, Sra. Denise Maria Perissini da Silva (2016):

“Considerando-se que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros, e que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal, para PEREIRA (2008), cercear à criança o direito de manter vínculos e contatos com aquele pai com quem se estabeleceu laços afetivos (sendo ou não o pai biológico), é uma grave violação ao desenvolvimento psíquico e emocional da criança.”. (SILVA, 2016, p. 134)

Assim, é fácil listar todas as consequências que a falta de identificação paterna pode trazer; contudo, não há de forma clara e evidente as vias jurídicas que o filho possui a fim de preservar esse direito, nem, tampouco, jurisprudência consolidada sobre o tema. Destarte, o principal objetivo da presente pesquisa é demonstrar as possibilidades disponíveis para o operador do direito a fim de buscar o respaldo jurídico necessário e, também, introduzir a discussão do tema com grande relevância nacional.

4.1 DISCUSSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÃE FRENTE A CONDUTA DE NÃO REVELAR A IDENTIDADE PATERNA.

Primordialmente, é imperioso tecer algumas considerações, ainda que breves, a respeito da responsabilidade civil. Fazendo-se uma rápida e fácil pesquisa do que concerne a palavra “responsabilidade” no dicionário (s.d.), extrai-se os seguintes resultados: “dever de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outrem; obrigação; Natureza ou condição responsável, que assume suas obrigações; Obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico”.

A definição da palavra já demonstra o que se trata o instituto, entrando-se mais no campo jurídico, como bem coloca o doutrinador Pablo Stolze Gagliano (2019) como sendo uma “atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica

preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).”.

Essa atividade apesar de transparecer, em um primeiro momento, ser uma ação positiva, pode, muito bem, consistir em um não fazer, um ato negativo, uma abstenção, como dispõe Flávio Tartuce (2021): “A conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente”.

Além da conduta, a responsabilidade civil prescinde de um dano, afinal, havendo uma conduta, positiva ou negativa, que não produz qualquer resultado danoso a outrem, não há o que se falar em responsabilidade civil.

Por fim, para fechar o ciclo sobre os pressupostos do instituto jurídico, tem-se o nexo de causalidade, que nada mais é “o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado –, e o dano suportado por alguém.” (TARTUCE, 2021). Requisito este que demonstra maior dificuldade em relação à comprovação, tendo em vista que o profissional do direito deverá convencer o magistrado a respeito de que aquela eventual conduta foi o liame necessário para causar determinado dano.

Grande debate ronda sobre a junção das vultosas áreas do Direito Civil, quais sejam, o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, frente a possibilidade de responsabilidade civil nas relações familiares. É importante mencionar que, ainda, há grande bipolaridade a respeito de sua possibilidade, entretanto, não se pode olvidar que há tempos se vê na aplicação do dano moral, principalmente, nas relações de parentesco.

De um lado os juristas que fundam suas justificativas na ideia de que o direito de família, frente aos seus princípios apartados, não permitiria a indenização ou compensação decorrente do descumprimento das obrigações parentais. E, de outro, a não restrição legal “à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família”, voto da Ministra Nancy Andriighi, através do Resp nº 1.159.242 – SP (BRASIL, 2012).

Assim como na esfera do dano moral, em que não há possibilidade de sua restituição, mas apenas a sua compensação, no âmbito do Direito de Família não é diferente, tendo em conta que é impossível o reestabelecimento do *status a quo ante*.

Neste sentido discorre Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015):

“Se é verdade que, no campo dos danos patrimoniais, a entrega de uma indenização em dinheiro restitui a vítima à situação anterior, por meio da recomposição do seu patrimônio, o mesmo não ocorre, evidentemente, em relação aos danos morais. Quem sofre dano à honra, à privacidade, à integridade física nunca será plenamente reparado com uma quantia monetária. São bens diversos por natureza e comparáveis a sua importância. O dinheiro se mostrará sempre insuficientes. Os juristas, entretanto, acostumaram-se com essa insuficiência, repetindo, a todo tempo, que o dano moral não é “reparado”, mas apenas “compensado” pela indenização atribuída à vítima.” (MADALENO e BARBOSA, 2015. p. 34-35)

O discurso do não cabimento da reparação civil no espaço do Direito de Família ante a falta de efetividade da condenação porquanto, em inúmeras vezes, o ato se restringe a indenização, não havendo qualquer mudança de conduta, o que se buscava, a priori, não se sustenta, tendo em vista que em diversos ramos do direito não se chega realmente a finalidade precípua, exceção que não se encontra o ramo das relações familiares, entretanto, não se pode deixar de lado o caráter punitivo e pedagógico das condenações.

Em contrapartida, não se deve estagnar os resultados pretendidos com as ações de reparação de danos decorrente de relações familiares em fatores estritamente monetários, considerando que o Direito passa por inúmeras evoluções, sendo necessário direcionar os esforços para a busca de efetivas restituições em decorrência do dano causado.

Assim alerta Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015):

“daí vir se tornando cada vez mais frequente entre nós o emprego de meios não pecuniários de reparação do dano, que, sem excluir necessariamente a condenação ao pagamento de quantia em dinheiro; a ela se somam no sentido de compensar efetivamente o dano causado”. (MADALENO e BARBOSA, 2015, p. 39).

Portanto, havendo o dano, a própria falta de identificação paterna, a conduta omissiva, desde que cristalina a ação consciente e desprovida de qualquer justificativa da genitora e o nexos causal, que se mostra inerente a ação retro, têm-se os requisitos necessários para que enquadre a conduta em condenação por responsabilidade civil.

Todavia, é estritamente necessário separar as penalidades advindas de uma suposta responsabilidade civil e de, por exemplo, a responsabilidade adstrita de uma penalidade decorrente de uma má-conduta advindo do poder familiar, como pontua a Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2012):

“Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuído recebido pelos filhos.” (BRASIL, p. 06).

Por todo o exposto, buscou-se o enquadramento da responsabilidade civil decorrente da negativa de fornecimento da identidade paterna. Entretanto, apesar de advindo do mesmo ato, há de se separar incumbência emanada do poder familiar, que será discutida abaixo em tópico próprio. No entanto, a responsabilidade civil como consequência dentro do direito civil gera o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil (2002), assim, pode-se discutir a possibilidade de a mãe ter que indenizar o filho pela não informação em relação a paternidade.

4.2 VIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DEFRENTE TAL COMPORTAMENTO

Para delinear considerações a respeito deste específico caso, é necessário elucidar, de forma sucinta, os principais conceitos acerca do poder familiar, considerando que não se trata de uma consequência corriqueira, mas sim de um efeito extraordinário que pode ser benéfico ou maléfico ao menor, conforme as circunstâncias.

Pois bem. O poder familiar é brevemente explicitado por Rolf Madaleno (2021), sendo um “poder-função ou direito-dever, é o exercício da autoridade – advinda da responsabilidade – dos pais sobre os filhos, não uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto pessoal”. (MADALENO, p. 15)

Em outras palavras, é o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes todos os direitos inerentes à vida, ressaltando-se que neste exercício os genitores estão apenas representando os filhos, de modo que os direitos não saem da esfera da criança e migram para àquela dos pais, mas sim, diante da incapacidade e de sua situação de dependência inerente à própria idade, encontram-se em uma situação de dependência sendo necessário que alguém resguarde este interesse, que é justamente amparado pelo poder familiar.

Os direitos inerentes à criança estão explícitos na Constituição Federal, em seus arts. 227 e 229 (BRASIL, 1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), bem como no Código Civil (BRASIL, 2002), sendo o poder familiar exercido pelos pais, mas, sobretudo, fiscalizado pelo Estado, sendo possível a sua suspensão ou, até mesmo, destituição.

A suspensão pode ser total ou parcial, sendo as causas que ensejam a suspensão “as de abuso de autoridade, falta quanto aos deveres a eles inerentes (guarda, sustento e educação, além do que deles decorrer), de ruína dos bens dos filhos ou, ainda, quando houver condenação

de detentor do poder familiar em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”. (MDALENO e MADALENO, 2021, p. 17-18).

Já as hipóteses de destituição estão previstas nos arts. 1.635 e 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo, a morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção, decisão judicial, castigo imoderado, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, reincidência em atos de suspensão e entrega do menor de forma irregular a terceiro para fins de adoção, sem prejuízo dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual.

Além disso, a alienação parental vem tomando lugar nas doutrinas e nos processos, considerando que com a finalidade de denegrir e afastar o outro genitor, o autor da ilegalidade, utilizando-se de seu poder familiar tenta afastar o outro ascendente.

Entretanto, analisando o conceito da alienação parental, percebe-se que é mais abrangente do que corriqueiramente utilizado, não se limitando aos casos de desavenças entre ex-casais.

O art. 2º da Lei 12.318 de 2010 (BRASIL, 2010) traz que a alienação parental é uma “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Rolf e Ana Carolina Madaleno (2021) discorrem, senão veja-se:

“(…) qualquer interferência na relação entre uma criança ou adolescente e um de seus genitores pode configurar um ato de alienação parental passível de, por exemplo, advertência ou encaminhamento. Às oficinas de parentalidade, pois em alguns casos os genitores sequer tem conhecimento de que seu comportamento em relação ao outro genitor pode trazer consequências aos filhos, tamanho o enraizamento destas questões em nossa cultura.”. (MADALENO, p. 51)

Assim, é fato que os casos em sua maioria esmagadora se referem a genitores que tentam macular a imagem do outro genitor, entretanto, não se deve sintetizar o instituto neste único caso, sobretudo, tendo em conta que há situação em que o ascendente, sem qualquer impedimento e justificativa, torna impossível o relacionamento entre o outro genitor e a prole.

O parágrafo único do artigo, retromencionado, traz em suas alíneas diversas condutas que são consideradas como atos de alienação parental. No caso aqui discutido, considerando a omissão injustificada da genitora, é possível enquadrar em: dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do

direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

A mãe que não informa o nome do suposto pai, impede o genitor de agir, além de deixar de exercer os direitos inerentes ao filho. A criança nesta situação se vê diante de um genitor ausente e uma mãe que coloca seus próprios interesses acima dos do menor.

Neste sentido discorre Carlos Gilberto Menezello Romani (1995):

“Desume-se que a mãe omitindo-se no dever de indicar o nome do suposto pai, deixando, sem justa causa, de exercer o que lhe assiste, não exercitando plenamente o pátrio poder, põe seu interesse pessoal acima do interesse do próprio filho. Nestas circunstâncias está rompendo a paridade existente entre os direitos e deveres dos pais biológicos e detendo, para si, com exclusividade, a informação quanto à identidade do suposto pai, juridicamente está em posição de superioridade, abstraindo-se da figura paterna o direito ao pátrio poder, cuja consequência é a tendência nítida e natural de abuso do seu próprio pátrio poder.”. (ROMANI, p. 52)

A externalização da identificação paterna é o primeiro ato de dignidade exercido pela mãe em nome daquele novo cidadão, não se resume ao nome estampado no registro civil, mas representa a oportunidade de desfrutar de uma convivência familiar e oficializar um outro responsável para defender os direitos daquele menor.

Assim pontua Rolf Madaleno (2021):

“Um pai ou mãe que se mostra ausente, indisponível, indiferente, abusando de uma autoridade que não condiz com a realidade, deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência. Nessas relações unilaterais, encabeçadas apenas por um genitor e a prole, ocorre uma relação deveras possessiva com o filho, ao qual são impostas preocupações e solicitações que a criança é incapaz de compreender. Em bebês menores de um ano, por exemplo, a ausência familiar pode deixar lacunas na sua personalidade, pois, em vez de adquirir boas experiências de segurança, autonomia e confiança, ele terá lacunas em seu desenvolvimento, falhas que são agravadas no seu sistema neuroendócrino, como angústia, sensação de desintegração e falta de apoio, sendo acionadas a cada nova sensação de insegurança, inclusive na fase adulta.”. (MADALENO, p. 27)

Considerando esta omissão da mãe um ato de alienação parental, entre suas consequências, elencadas no art. 6º da Lei 12.318 (BRASIL, 2010), tem-se a suspensão do poder familiar. Considerando que entre as possíveis justificativas para o não fornecimento da identidade paterna seja justamente o receio em perder a criança ao pai, vendo a genitora ser afastada da criança, esta consequência pode representar um meio de coação em prestar a informação pretendida.

É augusto que se a mãe não possui intenção em informar, será impraticável exercer o direito, entretanto, a legislação e o Poder Judiciário não podem deixar de punir os atos ilegais em decorrência de falta de resultados práticos, uma vez que ainda resta o caráter punitivo das condenações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do discorrido e sintetizado acerca de doutrinas e julgados, bem como as reflexões travadas a respeito do tema, algumas conclusões devem ser evidenciadas.

No caso do presente estudo, o objetivo geral consistiu na análise das medidas jurídicas possíveis que podem ser adotadas pelo filho contra sua genitora quando esta não lhe quer revelar sua ascendência paterna.

Por meio das doutrinas e jurisprudências selecionadas foi possível perceber que de fato a falta de identificação paterna é uma situação de interesse público, considerando que abarca milhares de pessoas no Brasil, além de ser uma omissão que acarreta diversas consequências à prole, como à falta de apoio familiar, seja financeira ou psicológica.

Conforme devidamente apresentado, apesar do elevado grau de subordinação e dependência, a prole possui maneiras de coagir ou, ao menos, abrandar as consequências que a falta de identificação do genitor pode acarretar.

Desta feita, necessário evidenciar que em resposta à problemática apresentada, é possível a responsabilização da genitora pelo ato de omissão injustificada, sendo, primeiramente, por meio de responsabilidade civil, o que, no Brasil, é feito mediante indenização em dinheiro.

Além disso, é possível a condenação em um ato de alienação parental, entretanto, é necessário frisar que esta consequência só é possível enquanto a vítima da omissão é menor de idade, considerando que a maioridade, por si só, cessa qualquer punição em relação ao pátrio poder. Portanto, se devidamente comprovado a omissão injustificada, é viável e possível a suspensão do poder familiar.

**WHAT LEGAL MEASURES CAN BE IMPOSED BY A CHILD ON HIS MOTHER,
IF SHE DOES NOT WANT TO REVEAL HER PATERNAL ASCENDANCE?**

ABSTRACT

This work deals with the possible legal sanctions that can be imposed on those mothers who omit, through an unjustified act, the paternal identity of their children. Such an approach is necessary due to the large number of children without the parent's name in the civil registry; in a survey conducted in 2011 by the National Council of Justice, this number was 5.5 million children, such a count reveals a significant portion of the population that is prevented from fully enjoying the right to paternity, which is one of the fundamental rights enshrined by the Federal Constitution of 1988. It is imperative that the information on genetic origin does not represent just a name in the civil registry, but it objectifies and makes possible the protection and the duty of care for the paternal ascendants, in addition to contributing to the psychological and emotional development of the child. Taking into account the mother's unjustified omission in not revealing the name of the parent of the offspring, this is an illegal act that is punishable, being the framing in an act of parental alienation with the consequent suspension of the fatherland's power, without prejudice to the conviction in civil responsibility. This purpose will be achieved through literature review, jurisprudence research and analysis of current legislation

Keywords: Paternal identity. Civil Registry. Legal sanctions. Maternal omission. Parental alienation. Civil responsibility. Fatherland Power.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Christina de. **O direito à filiação integral à luz da dignidade humana.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/137.pdf>. Acesso em 08 abr. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 99.710 de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 27 out. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 08 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em 27 out. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 27 out. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 27 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 807849 – RJ. **Direito Civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana.** Recorrente: M S de O e Outros. Recorrido: Lorivaldo de Mello e Outro. Relatora Min. Nancy Andrighi, 06 de agosto de 2010. Disponível em: <encurtador.com.br/irxLV>. Acesso em: 01 de set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.159.242 – SP. **Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral.**

Possibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciene Nunes de Oliveira Souza. Relatora Min. Nancy Andrichi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <encurtador.com.br/wzAP5>. Acesso em: 23 de ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pai presente e certidões.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Direito a ter Pai.**

Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/index.php/programas/direito-a-ter-pai/>>. Acesso em 08 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf e BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2015.

RESPONSABILIDADE. *In:* DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/responsabilidade/>>. Acesso em 23 de ago. 2021.

ROMANI, Carlos Gilberto Menezello. **Considerações sobre a indisponibilidade da mãe em não apontar o suposto pai no registro de nascimento – Lei n 8.560/92.** *Justitia.* São Paulo. V. 170, n. 4, abr/jun. 1995.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.